



**PROCESSO Nº : 5.3074/2010**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO**

### **PARECER Nº 3.351/2010**

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Senhor Adair José Alves Moreira, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, formulada nos seguintes termos:

1. Precatórios recebidos da União- essa receita deverá ser contabilizada na rubrica 1990.099.00 – Outras Receitas, em caso desse código ser incorreto qual seria a rubrica correta para registro dessa receita?
2. Fornecimento de Água- a contabilização dessa receita deverá ser através da rubricas 1600.000.00 – Receitas de Serviços, em caso contrário qual seria a rubrica correta para contabilização dessa receita?
3. Essa espécie de receitas são consideradas para cálculo na composição do duodécimo da Câmara Municipal?

A douta Consultoria Técnica emitiu Parecer, manifestando-se pelo conhecimento da consulta, uma vez que a totalidade dos requisitos de admissibilidade estão presentes, e, no mérito, pelo envio de resposta por meio de resolução de consulta com a seguinte redação:



**Resolução de Consulta nº\_\_\_/2010. Receita. Precatórios pagos a entes federativos pela União. Natureza da Receita. Outras Receitas. Não inclusão base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.**

- 1) A receita proveniente de Precatórios pagos pela União a município, até que a Secretaria do Tesouro Nacional venha regulamentar, deverá ser contabilizada na rubrica “1990.99.00 – Outras Receitas”, dado inexistir outra que se aplique à situação específica.
- 2) A receita de Precatórios pagos pela União a município, não tem natureza tributária, portanto, não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.

Em relação ao mérito, a Consultoria Técnica dessa Corte, informou os autos, utilizando fundamentos bastante consistentes, dividindo suas considerações em dois pontos já que efetivamente os temas objeto de consulta são totalmente diversos.

Quanto ao primeiro ponto, a respeito dos precatórios recebidos da União, a Consultoria Técnica informou que, via de regra, não é comum o pagamento de um precatório por um ente público decorrente de ação movida por um contra o outro.

Diante desta “atipicidade” verificou no Manual de Receita Nacional (1ª Edição), aplicado à União, aos Estados e Municípios, e nele não consta



o código da classificação da Natureza da Receita relativa a receita de precatório pago pela União a ente federativo.

Realizou então consulta à Secretaria do Tesouro Nacional (Órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal) e obteve a resposta de que a situação é sui generis, de modo que não foi encontrado paralelo na União. A Secretaria de Orçamento Federal foi consultada e corroborou a situação.

O consenso foi então que a receita oriunda dos precatórios deve respeitar as vinculações do fenômeno com a qual tem origem, o que na União é realizado através da classificação por fonte de recursos. Quanto à classificação por Natureza da Receita (NR), entende-se que guarda relação com a forma, que neste caso decorre de uma sentença judicial.

Entretanto ao analisar a classificação por Natureza da Receita, verificou-se que nenhuma se aplica à situação específica. Desta forma, deve ser usada a classificação “1990.99.00 - Outras Receitas”, dado inexistir outra mais adequada e específica.

No tocante ao segundo ponto objeto da consulta, a respeito da contabilização da receita com o Fornecimento de água, a Consultoria Técnica informou que o Tribunal de Contas já se manifestou sobre a matéria em apreço em processos de consulta, cujas decisões possuem força normativa, conforme consta dos Acórdãos 868/2003, 901/2003, 903/2003, 942/2003 e 2107/2005.



Além disso, ressaltou que tramita neste Tribunal o processo nº 21.506-6/2009 que trata do mesmo assunto e reforça o mesmo entendimento, qual seja, que a remuneração pelo serviço de água e esgoto não se amolda ao conceito de receita tributária previsto no caput do art. 29-A da Constituição Federal e, por consequência, não integra a base de cálculo para fixação do teto do repasse anual para o Poder Legislativo Municipal.

De acordo com o Manual da Receita Nacional o código da Natureza da Receita Orçamentária a ser utilizado para classificar a receita oriunda de Serviços de Fornecimento de Água é o “1600.26.00”.

Respondendo objetivamente aos questionamentos realizados, dispôs:

- 1) a receita dos entes da federação proveniente de sentenças judiciais (Precatórios pagos pela União) deverá ser contabilizada na rubrica “1990.99.00 – Outras Receitas”.
- 2) a receita proveniente de serviços de fornecimento de água não tem natureza tributária, uma vez que tais serviços se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, logo, a sua retribuição configura preço público, classificado como receita de serviços que deverá ser registrada na rubrica “1600.26.00 – Serviços de Fornecimentos de Água.
- 3) a receita oriunda de fornecimento de água e esgoto, por se tratar de Receita de Serviços, bem como a



receita oriunda de precatórios recebidos da União, classificada em Outras Receitas, ambas sem natureza tributária, não devem ser incluídas na base de cálculo prevista no art. 29-A da Constituição Federal para repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

- a) pelo conhecimento da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade;
- b) pela aprovação da Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT;
- c) pelo envio da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

É o Parecer.

Cuiabá, 06 de maio de 2010.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**